



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACANÃ
Procuradoria do Município

Parecer nº 007/2019

Assunto: Análise sobre a possibilidade de homologação do resultado do Concurso nº 002/2019.

Solicitante: Secretaria de Administração de Maracanã - PA.

PARECER JURÍDICO

Parecer jurídico solicitado pela Secretaria de Administração sobre a possibilidade de homologação do resultado do Concurso Público nº 002/2019 da Prefeitura Municipal de Maracanã - PA.

1. Trata-se de consulta solicitada pela Secretaria de Administração sobre a possibilidade da homologação do resultado do Concurso Público nº 002/2019, mediante análise dos seus aspectos técnico-jurídicos.
2. Com tal medida a Administração visa a dar cumprimento ao artigo 37, da Constituição da República, que elegeu o concurso público como condição prévia para a investidura em cargo público efetivo:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACANÃ

Procuradoria do Município

como aos estrangeiros, na forma da lei; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

3. É de se recordar, a respeito, a lição de DALLARI¹, segundo o qual o concurso público consiste em:

(...) um procedimento administrativo aberto a todo e qualquer interessado que preencha os requisitos estabelecidos em lei, destinado à seleção de pessoal, mediante a aferição do conhecimento, da aptidão e da experiência dos candidatos, por critérios objetivos, previamente estabelecidos no edital de abertura, de maneira a possibilitar uma classificação de todos os aprovados.'

4. O concurso público teve concluído todas as etapas, e assim, à luz do regramento estabelecido no Edital, bem como, respeitando a legislação referente ao assunto, o Concurso nº 002/2019 respeitou todos os ditames legais.

¹ DALLARI, Adilson de Abreu. *Regime constitucional dos servidores públicos*. 2^o ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1990, p. 36.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACANÃ
Procuradoria do Município

5. Compulsando os documentos referentes ao Concurso em tela, se evidencia o respeito ao dispõe o diploma infra-legal que regulamenta a forma de realização da prova.

6. Ademais, não se encontrou qualquer irregularidade nos documentos trazidos para análise, bem como nada que impedisse a homologação do resultado do Concurso

7. Todavia, a disposição das vagas decorre de necessidade de gestão da Administração, cujo mérito não incumbe a este órgão jurídico analisar. Do ponto de vista estritamente técnico-jurídico, não se vislumbra ilegalidade alguma para que o presente resultado seja homologado e publicado.

Ante ao exposto, opino pela **LEGALIDADE** em todo o certame analisado, recomendando a homologação do resultado final com a lista de aprovados, uma vez que está de acordo com as normas legais e infra-legais vigentes, e apto a produzir seus efeitos jurídicos.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Maracanã (PA), 26 de novembro de 2019.

JULIANA PINTO DO CARMO
PROCURADORA MUNICIPAL
OAB/PA 22.395